



## RIO GRANDE DO NORTE

Mensagem nº 140/2017-GE

Em Natal/RN, 23 de agosto de 2017.

Excelentíssimo Senhor

**Deputado EZEQUIEL FERREIRA DE SOUZA**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte

NESTA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que *“Autoriza o Estado do Rio Grande do Norte, por intermédio do Poder Executivo, a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal (CEF), e dá outras providências”*.

A Proposição Normativa tem por objetivo autorizar o Estado do Rio Grande do Norte, por intermédio do Poder Executivo, a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal (CEF) até o valor de R\$ 698.000.000,00 (seiscentos e noventa e oito milhões de reais), no âmbito do Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento (FINISA), mediante concessão de garantia a ser prestada pela União.

Esta ação governamental possibilitará a utilização dos recursos captados na execução de projetos nas áreas de transporte, saneamento ambiental, desenvolvimento industrial, segurança e saúde pública, ampliando as potencialidades do Estado do Rio Grande do Norte na consecução de melhores resultados de desenvolvimento e elevação da qualidade de vida da população norte-riograndense.

Sabendo que o saneamento e a saúde estão totalmente entrelaçados, as soluções para os contumazes problemas exigem investimentos prioritários, tornando imperativo ao Governo do Estado investir na ampliação do abastecimento de água, no esgotamento sanitário e, também, na ampliação de leitos hospitalares, por meio da melhoria das instalações físicas e equipamentos para os serviços de alta complexidade.

Busca-se, também, o incremento das ações de segurança pública, por intermédio da renovação das viaturas para o Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Norte.

Com efeito, nota-se que a Proposição, uma vez aprovada, elevará a qualidade de vida da população norte-riograndense, por meio da geração de emprego e do desenvolvimento industrial, além de que impulsionará a economia com o aumento da produção industrial, promovendo a melhoria de uma malha rodoviária e proporcionando condições favoráveis para o escoamento dessa produção.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico potiguar, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei, em regime constitucional de urgência, e, ao final, na sua aprovação por essa Casa Legislativa.

***Robinson Faria***  
Governador



## RIO GRANDE DO NORTE

### PROJETO DE LEI

*Autoriza o Estado do Rio Grande do Norte, por intermédio do Poder Executivo, a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, e dá outras providências.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE, FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Estado do Rio Grande do Norte, por intermédio do Poder Executivo, fica autorizado a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, até o valor de R\$ 698.000.000,00 (seiscentos e noventa e oito milhões de reais), no âmbito do Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento (FINISA).

Parágrafo único. A operação de crédito autorizada no **caput** deste artigo será aplicada exclusivamente no aporte a despesas de capital para saneamento básico, saúde pública, segurança pública, infraestrutura rodoviária e desenvolvimento industrial no Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo **pro solvendo**, as receitas a que se referem os arts. 157 e 159, I, “a”, e II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, ou outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º O Poder Executivo Estadual fica autorizado a abrir créditos especiais em suas leis orçamentárias até o limite dos investimentos relacionados à incorporação das receitas e programação das despesas decorrentes dos recursos oriundos do FINISA.

§ 1º O decreto de abertura do crédito especial mencionado no **caput** deste artigo estabelecerá o correspondente detalhamento, por natureza de despesa, e os respectivos critérios de alteração, observadas as disposições contidas nesta Lei e na legislação vigente.

§ 2º Os recursos necessários à abertura do crédito especial a que se refere o **caput** deste artigo serão provenientes da operação de crédito de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo deverá incluir nos projetos das leis de diretrizes orçamentárias e leis orçamentárias anuais dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras do Estado decorrentes da operação de crédito de que trata o art. 1º, **caput**, desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN,            de            de  
2017, 196º da Independência e 129º da República.